



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 07 / 1994
C	Rubrica

228

Processo nº 13227.000299/91-64

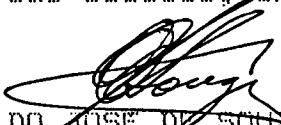
Sessão de: 07 de dezembro de 1993. ACORDÃO nº 203-00.852  
Recurso nº: 92.268  
Recorrente: EXPEDITO CARLOS DE ARAUJO MARQUES  
Recorrida: DRF EM PORTO VELHO - RO


PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL. - PRAZOS - PEREMPÇÃO. É perempto o recurso voluntário apresentado depois de trinta dias contados da ciência da decisão de primeiro grau. Recurso desconhecido por perempto.

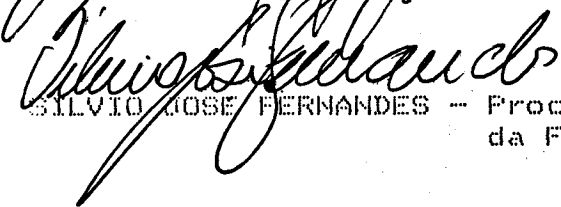
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPEDITO CARLOS DE ARAUJO MARQUES

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

  
SERGIO AFANASSIEV - Relator

  
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

APM/OPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13227.000299/91-64  
Recurso nº: 92.268  
Acórdão nº: 203-00.852  
Recorrente: EXPEDITO CARLOS DE ARAUJO MARQUES

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado foi intimado, em 10/12/91, a recolher ou impugnar o crédito tributário referente a recolhimento a menor do IPI relativo à liberação para fora da Amazônia Ocidental do veículo descrito nas fls. 01, antes de transcorridos três anos de sua aquisição.

Em sua defesa, o contribuinte alega, em síntese, que:

" - recolheu através do DARF (Doc.J.), o que lhe foi cobrado;

- naquela ocasião não lhe fora exigido o pagamento de qualquer outro valor;

- não houve fraude no recolhimento do imposto;

- não havendo fraude, pode fazer uso dos benefícios da isenção, prevista no parágrafo 2º, do art. 9º, da Lei nº 4.502, de 30/11/64;

- em conformidade com a legislação acima, ocorreu a prescrição do feito, com a isenção do imposto, já em data de 04/02/90.

- Ao final, requer a prescrição do lançamento."

A decisão a quo teve a seguinte ementa:

"....."

A transferência do veículo para fora da Amazônia Ocidental, antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos de sua permanência na citada região, enseja a renúncia automática da isenção prevista no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 4.502/64, ficando o interessado obrigado ao recolhimento do IPI devido, tendo a Fazenda Pública o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, conforme dispõe o art. 173, inciso I da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN).

LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13227.000299/91-64  
Acórdão nº 203-00.852

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual reitera as razões de defesa expendidas na peça impugnatória.

Ao final, pede a reforma da decisão a quo.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13227.000299/91-64  
Acórdão nº 203-00.852

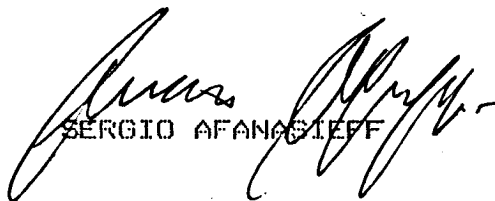
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Ciente da decisão de primeira instância em 29 de outubro de 1992, somente em 22 de dezembro de 1992 o querelante apresentou o seu recurso voluntário.

Foi, assim, desatendido o prazo estipulado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Não conheço do recurso por preempção.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF